



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR-CPL.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 036/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2019-PMA. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS (TRANSPORTE ESCOLAR), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO, QUE RESIDEM NA ZONA RURAL RIBEIRINHA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, COM FORNECIMENTO DE EMBARCAÇÕES E CONDUTOR, INCLUINDO O ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO, PARA EXECUTAR O SERVIÇO POR TEMPO DE PERCURSO DIÁRIO PERCORRIDA POR MÊS, DURANTE OS DIAS LETIVOS E DE ACORDO COM O CALENDÁRIO ESCOLAR

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico 036/2019-PMA, do tipo menor preço por lote, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pela Sra. Pregoeira e cumprimento dos ditames legais.

DA ANÁLISE FÁTICA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado, diário oficial da União e no site da Prefeitura Municipal de Abaetetuba do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

Não foram registradas dúvidas no sistema do certame.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais, uma vez que o procedimento contou com a participação de várias empresas, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema e ainda através de e-mail oficial da CPL.

Na data de 02/09/2019, a sessão pública fora finalizada pela Sra. Pregoeira, e encaminhada para a adjudicação, lavrando a respectiva ata, o qual fora dado prazo de 3 dias úteis, para entrega de documentação, conforme instrumento vinculativo, para posterior adjudicação.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 07/08/2019, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, dia 20/08/2019, para análise julgamento das propostas.

Não houveram pedidos de impugnações no presente processo.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos lotes licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em análise aos autos do processo, fora verificado que não houveram lotes cancelados, fracassados ou desertos.

É importante mencionar que durante o discurso processual, houveram empresas que não observaram o princípio basilar licitatório qual seja, atenção ao disposto ao instrumento vinculativo, por este motivo foram inabilitadas no certame, sendo as seguintes empresas:

EMANUEL B. ALMEIDA – ME
MACHADO TRANSPORTE, NAVEGACAO LTDA
M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS
COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS E DOS
BARQUEIROS DO PARA

Bem como a empresas EXPRESSO NORDESTE TRANSPORTES EIRELI, fora desclassificada, uma vez que gozou de forma irregular de benefícios destinados exclusivamente a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Fora aberto prazo para intenção de recurso, as Empresas participantes, V H R RIBEIRO CIA LTDA EPP, LR DO BRASIL COM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, M W B FERREIRA PRESTADORA DE SERVICOS e MACHADO TRANSPORTE, NAVEGACAO LTDA, conforme ata final, apresentaram suas intenções de recursos, tendo sido, devidamente respondidas, e tais intenções indeferidas, resguardado o direito de interposição de recurso, no presente certame.

A empresa MACHADO TRANSPORTE, NAVEGAÇÃO LTDA, apresentou Recurso Inominado, requerendo a revisão da decisão da Sra. Pregoeira, ao declarar como vencedores as Empresas L & R DO BRASIL COM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, para o lote 01, e V.H.R. RIBEIRO E CIA LTDA, para os demais lotes, sob a justificativas que as mesmas não possuem em seus CNPJ, a atividade financeira econômica compatível com o objeto do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Em resposta ao recurso, a Sra. Pregoeira transcorreu da seguinte forma:

“(...) Em nenhum momento verifica-se a necessidade expressa de a empresa licitante possuir CNAE específico de transporte aquaviário, pois deve-se concluir que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva.

A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação das empresas pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social. (...)”

Decidindo desta forma, acertadamente pela manutenção de seus atos.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira declarou como vencedoras as seguintes empresas:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

LR DO BRASIL COM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME - R\$ 653.820,00
(seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais)

V H R RIBEIRO CIA LTDA EPP - R\$ 3.252.240,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta reais)

Cabe ressaltar ainda, no que tange a adjudicação do processo, de acordo com disposto neste parecer, fora protocolado de forma física recurso inominado, desta forma, deve ser observado o disposto no art. 4º, XI, da Lei 10.520/2002, que estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Portanto, o presente processo, por força de Lei, deverá ser encaminhado ao Sr. Prefeito para adjudicação, bem como homologação.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Por todo o exposto, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 17 de setembro de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A